

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 14.330.309/0001-54

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do edital do Processo Licitatório nº **23/0016-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA POR DEMANDA**.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1 - no dia 24.11.2023.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e.com.br - para ciência de todos os interessados.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A Impugnante questiona o instrumento convocatório alegando, conforme colacionado da peça de impugnação:

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Tendo que o item 7.3.10 do edital, 9.5.5.1 e 9.7 do Termo de Referência estipulam como para verificação do Acervo de capacidade técnica e qualificação técnica mínima profissional, quantidade mínima de atestados de capacidade técnica, neste caso, sendo solicitados 2 (dois) atestados, tendo em vista o que disciplina o TCU – Tribunal de Contas da União, em seu acórdão nº 1052/2012, à saber:

“Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.”

Deste modo, faz-se necessário, que seja realizado ajustes no presente edital, com fim de cumprimento da razoabilidade já assim determinada pela corte supracitada.”

EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA SEM CONSIDERAR ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Considerando que nos itens 9.7.1.1 e 9.7.1.2 do Termo de Referência apresentam-se respectivamente os projetos de maior relevância e maior complexidade e bem como as áreas e disciplinas de projetos mínimas, e ainda considerando a “equipe técnica mínima” solicitada no Edital à ser apresentada como integrante do quadro da licitante, e bem como apresentação de Certidões de Acervo Técnico de cada um destes profissionais, observa-se que este órgão não se ateu às “Atribuições Profissionais”, determinadas e concedidas pelos Conselhos de Classes, quais sejam, CREA e CAU.

À exemplo da solicitação de comprovação na equipe técnica mínima, dos profissionais (Engenheiro Sanitarista Pleno, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista Pleno, e Engenheiro Mecânico). Buscando restringir erroneamente a estes profissionais uma ou mais, disciplinas indicadas nos itens 9.7.1.1 e 9.7.1.2 do Termo de Referência.

Mister destacar, que conforme versa a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI, e ainda, o Acórdão nº 2056/08 do TCU – Tribunal de Contas da União, o edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, deste modo é descabida a exigência de tais profissionais, tendo em vista a Atribuição Técnica de Arquitetos e Engenheiros Civis para elaboração das disciplinas de projetos solicitadas.

CORREÇÃO DE ÁREAS MÍNIMAS

Considerando que o item e 9.7.1.2 do Termo de Referência solicita área mínima de 514,00m² para projeto de isolamento acústico do teatro, e arquitetura cênica, por tomar como base a área total da edificação, e que a tabela do Anexo IX (Planilha de Edificação e Metragem), apresenta que a área total da edificação “Teatro/Galeria” é na verdade de 327,00m², faz-se necessário a correção da área mínima de comprovação de acervo técnico para 163,50m²

PROJETO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO

Segundo a NBR 10152, edificações do tipo “Teatro” e do tipo “Auditório de Grande Porte”, tem nível de isolamento acústico similares, sendo assim, faz-se correção do esclarecimento técnico respondido nos autos, e aceitação de acervo similar.

DIVERGÊNCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA

A presente planilha apresentada, contém vícios em sua composição, sendo insumos/serviços repetidos como os itens 1.15 e 1.16, sendo a mesma composição/insumo, porém que se referem à projetos diferentes, que sendo assim teriam preços distintos, ferindo o valor real e final do presente certame. Ressalta-se ainda o uso de Bases de outros estados com preços não regionais, e ainda com datas defasadas. E ainda faz-se mister mencionar, a ausência de apresentação da planilha de composição do BDI considerado, tendo em vista este ser de baixo valor percentual, fora dos percentuais ideias indicados pelo TCU.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133.2021 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012, conforme descrito inclusive no edital, logo em seu preâmbulo. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

“quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha).”

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema “S”, mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha).”

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

Ao QUESTIONAMENTO SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA:

Primeiramente, o Sesc, por não se tratar de Administração Pública, não se sujeita às determinações do TCU que fazem referência ao Direito Administrativo e suas vinculações. Desse modo, cabe destacar que se trata de licitação que visa a execução de ao menos 27 projetos distintos, tendo a instituição solicitado a apresentação de dois atestados de capacidade técnica de 50% para somente dois destes projetos, quais sejam, Academia e Teatro/Galeria, que fazem jus a tal solicitação em razão de sua complexidade. Diante disso, não se pode considerar desproporcional ou irrazoável que uma instituição privada que é regida tão somente pelos regulamentos próprios e por jurisprudência direcionada, não possa solicitar expertise mais apurada para o desenvolvimento de projetos mais complexos, e mais, os acervos solicitados correspondem, tão somente, a pouco mais de 7% do quantitativo total de projetos, o que evidencia que a instituição proporciona, desta forma a “máxima competitividade”, pois poderíamos exigir apenas 1 acervo para cada um de todos os projeto que serão elaborados. Diante disso, tal questionamento não encontra base nem mesmo na jurisprudência colacionada, já que resta demonstrado o caráter excepcional e arrazoado da exigência.

Ao QUESTIONAMENTO SOBRE A EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA SEM CONSIDERAR ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS:

Ao contrário do que questiona a empresa Vetor Arq, o Sesc procurou ampliar, ao máximo, a inclusão de profissionais de todas as áreas com suas atribuições específicas. Todavia, esclarecemos que o conhecimento genérico sobre qualquer que seja o assunto sempre será muito diferente do conhecimento específico para cada uma das disciplinas solicitadas no TR, esclarecemos também que o interesse da instituição Sesc é promover a inclusão do máximo de profissionais projetista para que se tenha o alto nível de elaboração de projetos, de forma a minimizar os custos no momento da execução da obra. Em que pese as profissões destacadas tenham atribuições para a realização dos projetos sanitários, elétrico, mecânico e de segurança do trabalho, a magnitude da realização demonstra ser imprescindível a expertise máxima em tais áreas, que podem, inclusive, ser comprovadas através de especialização/pós-graduação.

Diante de tais especificidades, a exigência de um engenheiro sanitarista, por exemplo, se deve ao fato de que, além de elaborar os projetos de instalações hidros sanitárias prediais com maior rigor, deverá também aplicar os princípios da Engenharia à prevenção, ao controle e à gestão dos fatores ambientais que afetem a saúde e o bem-estar físico, mental e social em todos os processos envolvidos na melhoria de qualidade do ambiente, sendo responsável por atuar ainda em projetos específicos, como captação, tratamento e distribuição de água, gestão coleta e tratamento de efluentes líquidos e atmosféricos, inclusive reuso de água, coleta e tratamento de resíduos sólidos, sistemas elevatórios de esgoto sanitário e pluvial, avaliação de impactos ambientais etc., expertise essa que um engenheiro civil ou arquiteto e urbanista não especialista não possuem. Assim, o mesmo ocorre em relação aos outros profissionais, que se demonstram necessários e, mais ainda, indispensáveis ao atendimento das demandas oriundas da grandeza e conseqüente integração do projeto, além da garantia máxima de qualidade na prestação do serviço e de segurança daqueles que executem os projetos fornecidos pela arrematante, até mesmo para que ocorra o atendimento das determinações oriundas da legislação vigente.

Ao QUESTIONAMENTO SOBRE A CORREÇÃO DE ÁREAS MÍNIMAS:

Neste ponto, a impugnação está correta, uma vez que, conforme planilha de metragem do teatro, de fato, o acervo técnico que precisa ser demonstrado é de 163,50m², já que a área da sala do teatro é de 327m². Diante disso, acolhemos a impugnação com as modificações pertinentes.

Ao QUESTIONAMENTO SOBRE O PROJETO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO:

Embora devamos considerar as orientações das normas técnicas para cada caso em particular, é importante salientar que não deveremos confundir “norma” com “lei”, tendo em vista que o teatro, independentemente de seu tamanho, exige que haja a máxima acuidade no isolamento de ruídos de forma a não impactar nas apresentações

de espetáculos, em especial no caso do Sesc, que trata com os mais diversos tipos de apresentações de caráter cultural e artístico, inclusive com musicais e dança, além dos vários ambientes que servem de apoio e suas diferentes áreas de coxia, urdimento, etc., diferentemente das instalações de um auditório, que, em tese, recebe tão somente aulas, palestras e públicos menos participativos e outros pequenos eventos. Diante do exposto, e a fim de ampliar a participação de empresas no processo licitatório, a CPL poderá aceitar o acervo técnico de isolamento acústico de auditório, se este vier acompanhado de Laudo Técnico, expedido por profissional devidamente habilitado e com a anuência do Contratante, do isolamento acústico e de tempo de reverberação no referido auditório, com o ambiente vazio e com sua lotação completa, que constate, de forma clara, que os níveis de isolamento são compatíveis ambiente para teatro.

Ao QUESTIONAMENTO SOBRE A DIVERGÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMETÁRIA DE REFERÊNCIA:

Item 1: USO DE BASE SUDECAP PARA COMPOSIÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

“(...) Ocorreu que no item 7 da planilha orçamentária, o responsável considerou uma composição da base SUDECAP (Que é de Minas Gerais), sendo de valor R\$46,51 para o serviço de elaboração de projetos de estrutura metálica, valor este bem superior ao praticado em mercado. Podemos ainda compararmos este serviço de estrutura metálica, com os preços dos itens 6 e 8, respectivamente Projetos de Estrutural convencional e Projetos de Fundações, da planilha.”

O projeto de estrutura metálica, solicitado no Termo de Referência para obras específicas do Sesc, apresenta alto grau de complexidade, uma vez que existem estruturas que devem vencer vãos livres de até 50 metros e pé direito de até 10 metros. Nesse contexto, o Departamento de Obras optou por não adotar a base SBC como referência, pois esses valores são estimativos para estruturas corriqueiras, ou seja, estruturas com vãos livres relativamente pequenos e pé direito normais, caso adverso dos projetos almejados por nossa instituição, cujo cálculo deverá exigir maiores conhecimento e larga experiência para a elaboração do projeto de forma a garantir a integridade e rigidez da estrutura. Desta forma, o Departamento de Obras optou pela escolha de um índice que garanta a contratação de uma equipe multidisciplinar para a elaboração do projeto sem prejuízo, o que não significa dizer que qualquer um dos licitantes não possa reduzir seus custos, desde que atenda as exigências técnicas solicitadas neste TR.

Item 2: PROJETOS EM DUPLICIDADE:

“(...) Ainda neste raciocínio, no item 16 na planilha de referência, foi utilizada de mesma composição do item 15, de valor unitário R\$13,00, de modo repetido, aonde na verdade deveria se utilizar acertadamente, a composição do item 13, "PROJETO DE REDE LÓGICA", pois este sim é para a correta disciplina de projeto apontado no termo de referência, como demonstrado também em nossa planilha acima e anexa a este e-mail.”

Revisando os itens mencionados, identificamos já que houve duplicidade de eventos e, por esse motivo, o item 16 (PROJETO DE INSTALAÇÃO LÓGICA E DE COMUNICAÇÃO E DADOS), deverá excluído da planilha de quantitativos (anexo XI - planilha de preço de referência unitário por projeto).

Item 3: UTILIZAÇÃO DO “FATOR K” EM DETRIMENTO DO “BDI” PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

“(...) E para conclusão, não podemos deixar de mencionar, que tais ajustes apresentados, em um cenário de mantendo-se o uso deste BDI utilizado na planilha de referência de 14,25%, que se demonstra irrisório ante as taxas, alíquotas, lucro e etc que deveriam ser considerados no %, teríamos um novo valor geral da presente ATA de não mais R\$ 6.239.650,63, mas sim de R\$ 5.601.915,96. Como demonstra em planilha anexa.”

Para serviços técnicos, neste caso, incluída a elaboração de projetos, que possuem caráter intelectual e, portanto, intangível de mensuração mais precisa por se tratar de erudição, os coeficientes que compõem o BDI (já que para esta atividade o termo correto é “FATOR K”), por óbvio, não são os mesmos que compõem as planilhas em caso de licitação de Obras, que consideram itens e bens materiais em sua composição, razão pela qual o

questionamento da empresa foi considerado descabido pelo Departamento de Obras do Sesc/AP. Cumpre destacar que, o emprego do "FATOR K" em detrimento do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) neste edital de contratação de projetos de engenharia civil é respaldado pela necessidade de uma abordagem mais precisa na consideração dos custos indiretos específicos do projeto, uma vez que ele permite análise mais detalhada das peculiaridades envolvidas nas composições de origem intelectual, resultando em estimativa mais acurada dos custos indiretos, otimizando assim, a transparência e a eficiência na gestão financeira do empreendimento.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância à legislação de regência, **INFORMA** que, no que tange aos fatos apresentados e conforme análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e, no mérito, **DEFERI-LA PARCIALMENTE**, no sentido de promover as alterações no que tange ao pedido de correção de áreas mínimas, exclusão de duplicidade na planilha e aceite de acervo de auditório, desde que acompanhado de laudo técnico pertinente, informando que, em razão disso, haverá a retificação do edital, e, por consequência, o processo licitatório será cancelado para republicação com as mudanças pertinentes, com a posterior divulgação de nova data para a realização do certame. No que tange aos outros questionamentos da impugnação, entendemos pelo seu indeferimento, de acordo com os termos da análise desta decisão.

Macapá – AP, 04 de novembro de 2023.

CRISTIANO JORGE DOS ANJOS
Presidente da CPL de Obras
Sesc/DR/AP

Eduardo Ramon M. da Silva
Membro

Ruan Valdeilson da S. Silva
Membro